

8 — CONCLUSÃO

1 — A Administração Pública pode optar entre a proteção dos bens dominiais através de processo administrativo ou judicial;

2 — O Instituto da *autotutela*, consagrado em jurisprudência e doutrina, faculta a proteção do patrimônio público dominial de *modo direto*, sem expedição de título hábil destitucionalmente, mediante atividade administrativa, pela polícia dos bens dominiais;

3 — A lei 1.574, de 11-12-1967, e os regulamentos baixados com o Decreto "E" 3.800, de 20-4-1970, que versem sobre desenvolvimento urbano e regional, não restringem a proteção direta dos bens dominiais, até porque se trata de matéria estranha a essa legislação.

4 — A competência para exercer a autotutela pertence a Superintendência de Desenvolvimento da Barra da Tijuca — SUDEBAR, na área de sua jurisdição, por força do Decreto "E" 7.118, de 25-6-1974, e do Decreto 478, de 14-7-1976, que aprovou o Regimento da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral;

É como entendo, S.M.J.

Em 14 de janeiro de 1977.

JOSÉ EDUARDO SANTOS NEVES
Assessor-Chefe
Assessoria Jurídica
Secretaria Municipal de Planejamento
e Coordenação Geral

PARECERES NORMATIVOS

PARECER NORMATIVO N.º 9/77 DESPACHOS DO GOVERNADOR

Expediente de 9 de setembro de 1977

Proc. PMRJ-05/2694/75 — R — PMRJ — Secretaria Municipal de Administração — Of. n.º 522/75. De acordo.

PARECER QUE ORIGINOU O PRESENTE DESPACHO:

Senhor Governador:

O Sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro, com base em estudo da Secretaria Municipal de Administração sobre a responsabilidade financeira do Estado do Rio de Janeiro em relação aos servidores do antigo Estado da Guanabara transferidos para o referido Município, submeteu o assunto a Vossa Excelência sugerindo a realização de um convênio entre o Estado e o Município para regular, nos termos do aludido estudo, o efetivo cumprimento das normas legais.

2. O processo veio encaminhado a esta Secretaria de Estado para exame, mas, dada a natureza eminentemente jurídica da matéria, solicitei o parecer a Douta Procuradoria Geral do Estado, de acordo com o art. 3.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 12, de 15-03-75.

3. O Parecer n.º 8/76-PPC, de fls. 19/34, esgotou realmente o assunto e teve a aprovação plena do Procurador-Geral do Estado, que sintetizou as suas conclusões no despacho de fls. 35.

4. Também pela natureza do assunto, que envolve distribuição de encargos relativos a pessoal, inclusive inativo, entre o Estado e o Município, e visto tratar-se de fixação de interpretação governamental de leis para orientação do procedimento de todos os órgãos administrativos ou fazendários que emitem ou efetivam pagamento de pessoal, proponho que Vossa Excelência dê caráter normativo ao parecer, que, assim, será publicado na íntegra, para conhecimento geral e aplicação.

Em 17 de agosto de 1977.

ILMAR PENNA MARINHO JÚNIOR
Secretário de Estado de Administração

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER N.º 8/76 — PPC

— *Interpretação do artigo 17 da Lei Complementar n.º 20 de 1-7-74.*

Divisão entre o Estado do Rio de Janeiro e o Município de sua capital dos ônus decorrentes do pagamento dos aposentados da Guanabara que se transferiram ao Município.

— *Interpretação do artigo 58 do Decreto-lei n.º 1 de 15 de março de 1975.*

Direitos e obrigações de servidores municipais que devem caber ao Estado do Rio de Janeiro.

1. O presente processo cuida de assunto da maior relevância: como devem ser suportados os ônus de pagamento dos servidores do Município do Rio de Janeiro oriundos do Estado da Guanabara.

2. Interpretando os dispositivos que regem a matéria, o ilustre Subsecretário Municipal de Administração, Procurador Joaquim Torres de Araújo, concluiu no sentido de que tais encargos devem ser repartidos entre o Estado e o Município do Rio de Janeiro. Na partilha desses ônus prevalecem, segundo o digno Procurador, as seguintes regras:

a) *Pessoal em atividade.*

“Cabe ao novo Estado do Rio de Janeiro arcar com as seguintes obrigações referentes ao pessoal do antigo Estado da Guanabara que se tenha vinculado ao Município do Rio de Janeiro:

- 1) INTEGRALMENTE as que se originem anteriormente a 15-3-75, inclusive proventos, adicionais por triênios, por permanência, direitos pessoais (Incorporações do DL ... 100/69, do DL 231/75, gratificações diversas: produtividade, raios X, por trabalho em zonas de difícil acesso, etc.);
- 2) PROPORCIONALMENTE ao tempo (calculado por dias, meses ou anos) de serviço prestado ao antigo Estado da Guanabara, as que se originem de séries de fatos iniciados antes de 15-3-1975 e que se completem após essa data, inclusive as mencionadas no item 1”. (fls. 9)

D—L

b) *Inativos.*

Os proventos dos inativos municipais oriundos da Guanabara “serão suportados pelo Estado ou pelo Município na proporção do tempo de serviço que tenha sido prestado a cada um” (fls. 9).

3. Do exame dos dispositivos legais aplicáveis ao assunto conclui também que os ônus de pagar os servidores municipais advindos da Guanabara devem ser repartidos entre o Estado e o Município. No entanto, no que tange às regras que presidem essa divisão de encargos, minha opinião não coincide integralmente com a do digno Subsecretário. A meu ver, a repartição entre Estado e Município dos ônus de pagamento dos servidores municipais que provierem da Guanabara se deve fazer conforme a seguir explicitado.

4. *Servidores inativos*

4.1 As normas que estabelecem a quem incumbe pagar os aposentados municipais são os artigos 17 da Lei Complementar n.º 26 de 1-7-74 e 53 do Decreto-lei Estadual n.º 1 de 15-3-75.

4.2 O artigo 17 da Lei Complementar n.º 20 assim está redigido:

“Artigo 17 — O pessoal inativo do atual Estado do Rio de Janeiro é transferido para o novo Estado; e, igualmente, o da Guanabara, se o serviço a que estava vinculado, na data da passagem para a inatividade, for transferido para o novo Estado, aplicando-se, no que couber, a Lei Federal 3.752, de 14 de abril de 1960.” (Grifel).

4.3 O inativo da antiga Guanabara seguirá pois a sorte do serviço a que se vinculava na data de sua passagem para a inatividade. Se este serviço for transferido para o novo Estado, o inativo será estadual. Caso contrário, será municipal. Esta é a regra geral que deverá, evidentemente, sofrer uma elaborada interpretação quanto a casos especiais não contemplados nela expressamente, como na hipótese de serviços não mais existentes na data da fusão ou de serviços que se tenham partido entre o Estado e o Município. Embora escapando ao âmbito deste parecer, sugiro, em princípio e dependendo de mais aprofundado exame, que, no caso de não mais existir o serviço à data da fusão, deva o aposentado seguir a sorte da repartição que tenha sucedido o serviço extinto. Quanto aos serviços comuns, sugiro se aplique subsidiariamente o critério de destinar o aposentado ao Estado ou ao Município conforme as funções que ele exercesse tenham sido absorvidas por aquele ou por este.

4.4 Não obstante não explicito o artigo 17 acima transcrito o destino dos aposentados da Guanabara que pertenciam, à data de

sua aposentadoria, a serviço não transferido para o novo Estado do Rio de Janeiro, parece-me que não pode haver dúvida quanto a serem eles do Município do Rio de Janeiro. Esta regra está, evidentemente, *implícita*, no artigo 17, já que os servidores da antiga Guanabara somente podem ter duas destinações: ou o Estado ou o Município do Rio de Janeiro. Quem não se vincular a um, necessariamente se ligará ao outro. Se a lei diz expressamente em que casos o inativo será estadual, dispõe implicitamente que nas demais hipóteses ele será municipal. Este fato é corroborado pelo § 3.º do artigo 55 do Decreto-lei Estadual n.º 1 que manda relacionar os servidores aposentados da Guanabara que se vinculam ao Estado do Rio de Janeiro e aqueles que se ligam ao Município.

4.5 Se houvesse a lei complementar determinado pura e simplesmente que tais ou quais servidores inativos se ligassem ao Estado e tais ou quais ao Município, teria também atribuído a cada uma dessas entidades o ônus de pagar os aposentados que lhes fossem vinculados. O ônus de pagar o servidor público incumbe, *em princípio e salvo expressa disposição legal em contrário*, ao ente público a que ele se liga. Não é preciso à lei dizer que a União paga os servidores federais, o Estado, os estaduais, e o Município, os municipais. No que concerne ao aposentado, aliás, o mais forte vínculo que o une à entidade pública é o seu direito ao provento. As demais ligações — como o liame disciplinar e a possibilidade de reversão — têm, frente ao direito ao provento, caráter evidentemente secundário.

4.6. O artigo 17 em exame não se limita, porém, a fixar as normas que presidem a vinculação ao Estado e ao Município do Rio de Janeiro dos aposentados da Guanabara. Em sua parte final faz importantíssima ressalva, mandando aplicar à hipótese, *"no que couber, a Lei Federal 3.752, de 14 de abril de 1960"*.

Cumpra interpretar o sentido e o significado dessa remissão feita pelo artigo 17 da lei que instituiu a fusão.

4.7 A Lei 3.752 de 14 de abril de 1960 — a denominada Lei San Thiago Dantas — ditou as normas básicas para a instalação do Estado da Guanabara quando da transferência para Brasília da Capital Federal. Dentre as matérias nela reguladas, estava a distribuição, entre a União e a unidade federativa então criada, dos encargos de pagamento dos servidores que eram transferidos da União para a Guanabara, integrantes dos serviços de natureza local que o Governo Central mantinha no antigo Distrito Federal.

4.8 Quando da criação do Estado da Guanabara, recebeu ele todos os funcionários da antiga Prefeitura do Distrito Federal. Quan-

to a estes, a sucessão se fez, pode-se dizer, automaticamente, eis que o novo Estado sucedeu o antigo Distrito Federal integralmente. Assim dispôs o artigo 2.º da lei 3.752 citada:

"Passam ao Estado da Guanabara, na data de sua constituição, independentemente de qualquer ato de transferência, os direitos, encargos e obrigações do atual Distrito Federal, o domínio e posse dos bens móveis e imóveis a ele pertencentes e os serviços públicos por ele prestados ou mantidos."

No que tange ao pessoal oriundo do antigo Distrito Federal, ao Estado da Guanabara, na qualidade de sucessor em *todos os encargos e obrigações* da antiga Capital da República, cabia pagar-lhes *integralmente* a remuneração.

4.9 Além, no entanto, dos servidores do antigo Distrito Federal, recebeu o Estado da Guanabara os funcionários e empregados da União Federal que, por estarem lotados em serviços *de natureza local*, mantidos na Cidade do Rio de Janeiro pelo Governo Federal, acompanharam esses serviços, transferidos ao novo Estado (artigo 3.º da Lei San Thiago Dantas).

4.10 No que concerne a esses servidores que vieram para a Guanabara acompanhando os serviços de natureza local que a União mantinha no Rio de Janeiro, houve por bem o legislador federal, certamente visando a amparar a unidade da federação que então nascia, estabelecer na Lei 3.752/60 que os encargos de manutenção desse pessoal se deveriam repartir entre a União e o Estado.

Em outras palavras, a Lei 3.752/60 determinou à União fornecesse ao Estado que então era criado uma subvenção ou auxílio com a destinação específica de acudir a parte das despesas de pessoal do Estado.

Como ressaltou VICTOR NUNES LEAL em preciso parecer no qual examinou consequências jurídicas da mudança da capital no âmbito da remuneração do pessoal transferido:

"Em suma, o critério adotado foi o seguinte: atendendo à deficiência de recursos do novo Estado para suportar todos os ônus da transferência dos serviços referidos, resolveu a União, por lei, conceder-lhe um auxílio ou subvenção, consistente no pagamento do pessoal transferido, incluindo as despesas acrescidas resultantes de promoções e aposentadorias..."

(*Revista de Direito da Procuradoria Geral* vol. 13, págs. 528/529).

O critério dessa repartição, para os aposentados, foi o seguinte:

a) quanto aos já aposentados à data da criação do novo Estado, caberia à União remunerá-los (entendimento que veio afinal, a ser firmado inclusive pelo Supremo Tribunal Federal).

b) no que tange aos que se viessem a aposentar após a criação do Estado da Guanabara, caberia à União pagar os proventos daqueles servidores de *provimento federal* e ao Estado os do pessoal de *provimento estadual* e as majorações de proventos que ele, Estado, decretasse para os aposentados de provimento federal (Lei 3.752, artigo 3.º, § 2.º, letra b e § 4.º, letras b, c).

4.11 Os pontos de contacto entre a criação do Estado da Guanabara e a fusão dele com o Rio de Janeiro, no que se refere aos problemas de pessoal, são evidentes.

4.12 Com a criação da Guanabara, os funcionários do antigo Distrito Federal foram-lhe automaticamente transferidos. Também lhe foram transferidos os funcionários federais lotados nos serviços de natureza local mantidos pela União na cidade do Rio de Janeiro.

4.13 Com a fusão, recebeu o novo Estado automaticamente os servidores do antigo Estado do Rio. Os servidores da Guanabara foram transferidos à nova Unidade da Federação ou ao Município do Rio de Janeiro, conforme a sorte que tiveram os serviços em que se lotassem.

4.14 O paralelismo entre as situações dos servidores da antiga Prefeitura do Distrito Federal que se tornaram funcionários da Guanabara e os servidores do antigo Estado do Rio e da Guanabara que passaram a ser funcionários do novo Estado do Rio de Janeiro, é patente. Assim como também é clara a analogia entre as situações dos servidores da União Federal que passaram à Guanabara quando de sua criação e os servidores desta que se destinaram ao Município do Rio de Janeiro.

4.15 Vejamos os pontos de semelhança entre essas duas últimas situações (servidores federais que vieram para a Guanabara e servidores da Guanabara que vieram para o Município). Tanto em um caso como em outro ocorre:

a) a criação de uma nova pessoa jurídica de Direito Público (a Guanabara e o Município do Rio de Janeiro);

b) a passagem do servidor de um ente público para outro (da União para a Guanabara e desta para o Município);

c) o fato de que o ente público do qual são oriundos os funcionários continua a existir (União Federal e o novo Estado do Rio de Janeiro, sucessor da Guanabara).

4.16 A referência que o artigo 17 da Lei Complementar n.º 20 faz à Lei 3.752/60 para mandar aplicá-la "no que couber" aos aposentados da antiga Guanabara tem, pois, um significado indiscutível. Quer a lei que, na situação presente se apliquem, *tanto quanto possível*, as regras que presidiram aquela situação passada regulada pela Lei 3.752/60.

4.17 No árduo caminho de interpretar essa referência feita pelo artigo 17 da Lei Complementar 20 à Lei San Thiago Dantas há uma dificuldade que tem de ser enfrentada. É que, quando da edição da Lei Complementar 20, a Lei 3.752/60, *no que concerne às normas de divisão de encargos de pagamento de pessoal*, já não mais vigorava, revogada que fora nesse particular, pelo Decreto-lei 1.015 de 21 de outubro de 1969.

4.18 O Decreto-lei 1015/69, com efeito, instituíra novos critérios de divisão dos ônus de pagamento dos aposentados entre a União e a Guanabara, em substituição aqueles impostos na "Lei San Thiago Dantas". De acordo com o Decreto-lei 1.015/69, a União pagaria integralmente os inativos de provimento federal transferidos à Guanabara que se inativassem até a vigência do referido Decreto-lei. Daí em diante esses proventos seriam divididos entre a União e o Estado proporcionalmente ao tempo de serviço prestado a cada um.

4.19 O ilustre Subsecretário Municipal de Administração entendeu que a remissão feita no artigo 17 da Lei Complementar n.º 20 à aplicação "no que couber dos dispositivos da Lei 3752/60" deve ser interpretada como remetendo o intérprete às normas do Decreto-lei 1.015 de 1969 que vieram substituir aquelas regras da Lei 3.752/60 que dispunham sobre a divisão dos encargos de pagar os aposentados da antiga Guanabara oriundos da União.

4.20 O problema de remissão que o desavisado legislador faz a lei revogada é daqueles que não têm solução fácil nem assente na doutrina e na Jurisprudência. Consegui detectar um caso semelhante mas que não foi ainda enfrentado quer pela doutrina quer pela Jurisprudência. Trata-se da Lei 5.778 de 16 de maio de 1972 que determinou, em seu artigo 1.º, que o processo e o julgamento da representação perante os Tribunais de Justiça do Chefe do Ministério Público Estadual contra ato de Prefeito que viola a Constituição, a lei ou decisão judicial, se deveria reger pela Lei 4.337 de 1.º de junho de 1964. Ora, em 1972, a Lei 4.337/64 que regulava o processamento de arguição de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal — não mais vigia pois, por preceito constitucional, passara a matéria a ser daquelas que se regulava no regimento do Supremo Tribunal (art. 120, § único, letra "c" da Constituição Federal) e este regimento já fora então baixado.

4.21 A existência desse precedente não iluminou porém o caminho para a solução que se tem de dar ao problema da interpretação da remissão que o artigo 17 da Lei Complementar 20, fez à lei que já estava revogada. A questão criada pela Lei 5.778 não foi enfrentado pelo doutrina nem solucionado pela Jurisprudência. Não se tem notícia de qualquer representação contra prefeito, com base no artigo 15, § 3.º, letra "d" da Constituição Federal, no Estado do Rio nem em São Paulo que foi onde pude pesquisar. Não há, pois, ao menos nos limites do levantamento que fiz, um precedente judicial que se possa seguir, no caso.

4.22 No meu entender, porém, ao fazer remissão à lei revogada, o legislador deseja mesmo encampar-lhe os preceitos e não aqueles que constem da lei revogadora. A remissão a uma lei revogada me parece feita *brevitatis causae*, para não lhe repetir os termos. Não obstante não seja a interpretação literal dos textos legais o melhor caminho para se desvendar a "mens legis", não se pode a meu ver, aceitar uma interpretação contrária às palavras de lei. Como se ler Decreto-lei 1.015 onde está escrito Lei 3.752?

4.23 Esta questão, no entanto, perde a relevância prática se se atentar para o fato de que — no que tange ao ônus de pagar os proventos dos servidores de investidura federal já aposentados quando da criação da Guanabara — a Lei 3.752 e o Decreto-lei 1.015 adotam tratamento uniforme, determinando a primeira implicitamente e o último expressamente que este encargo cabe integralmente à União. Nem por ser implícito, deixou o comando da Lei 3.752 no sentido de que à União compete pagar os proventos dos aposentados dos serviços transferidos à Guanabara já inativados antes da criação do Estado de ser reconhecido pelo Executivo e pelo Judiciário. Pelo Executivo Federal através do Parecer do Sr. Consultor-Geral da República, Lei 934, de 23-10-74, publicado no D.O. da União, Parte I de 6/11/74 a fls. 12.642/3. Pelo Judiciário em acórdão unânime da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 79.930 (RTJ, vol. 72, pg. 954/956).

4.24 A Lei 3.752 e o Decreto-lei 1.015 deram tratamento diverso ao ônus de pagar os aposentados de investidura federal que se inativaram *depois*, de criada a Guanabara, ordenando a primeira que a União pagasse a aposentadoria dos servidores de *investidura federal* e o segundo que as aposentadorias após certa data fossem rateadas *proporcionalmente ao tempo de serviço prestado à União e ao Estado*. Porém, como acima se disse, para os que já eram inativos antes da criação da Guanabara, a solução foi comum: paga-lhes a aposentadoria a União, isto é, a entidade de onde eles provieram.

4.25 Ora, o artigo 17 da Lei Complementar 20, diz respeito tão-somente aos servidores já inativos à data da fusão. Não contém ele regra para os que se aposentem *após a fusão*. Assim, a remissão à Lei 3.752 ou ao Decreto-lei 1.015 teria o mesmo significado e o mesmo alcance já que, quanto aos já aposentados à data da criação da Guanabara são concordes esses dois diplomas legais: paga-lhes as aposentadorias a entidade *de onde provieram* (a União).

4.26 Esse a meu ver o sentido da remissão feita ao final do artigo 17 da Lei Complementar 20 à aplicação para os aposentados da Guanabara "no que couber", da Lei Federal 3.752. Entendo que essa remissão quer dizer que a entidade de onde eles provieram, isto é, o Estado do Rio de Janeiro, sucessor da Guanabara (art. 12 da Lei Complementar n.º 20) suportará integralmente o ônus de pagar esses aposentados como a União suportou integralmente os encargos de pagar os já aposentados dos serviços transferidos à Guanabara.

4.27 Diz, no entanto, o artigo 17 em exame, em seu início, que o pessoal inativo da Guanabara será transferido ao novo Estado se o serviço a que estivesse vinculado à data da passagem à inatividade também o for, permanecendo no Município nos demais casos. Sem dúvida a lei dividiu os aposentados da Guanabara em estaduais e municipais. No entanto, ainda para estes últimos, o ônus de pagar-lhes os proventos deve ser atendido pelo Estado que deverá transferir ao Município os recursos necessários.

4.28 Para aqueles que se aposentem após a fusão é que não me parece tenham aplicação as regras quer da Lei 3.752 quer do Decreto-lei 1.015. O artigo 17, da Lei Complementar 20, que faz remissão àquelas regras regula apenas a situação dos já aposentados, não daqueles que venham a sê-lo. Assim, quanto a estes, caberá ao Estado ou ao Município pagar, cada um, as aposentadorias do pessoal que lhe tenha sido destinado e que se inative após a fusão.

4.29 Em resumo, pois, parece-me que, no que tange ao ônus de pagar os aposentados oriundos da Guanabara, a Lei Complementar 20 estabeleceu as seguintes regras:

a) o Estado pagará integralmente os proventos dos já aposentados à data da fusão e daqueles que, transferidos para o novo Estado se aposentem após a fusão;

b) O Município pagará integralmente as aposentadorias dos servidores que lhe venham a ser destinados e que se aposentem após a fusão.

5. SERVIDORES EM ATIVIDADE

5.1 A situação dos servidores em atividade vem regulada no art. 16 da Lei Complementar Federal n.º 20 que estatui:

"Art. 16 — O pessoal em atividade do atual Estado da Guanabara que houver adquirido estabilidade no serviço público, de acordo com a lei aplicável ao tempo de aquisição e anterior a esta Lei Complementar, será:

I — transferido para o novo Estado, por ato do Governador, se também o for o serviço a que estiver vinculado na data da publicação desta Lei Complementar.

II — mantido no Município do Rio de Janeiro nos demais casos".

5.2 A sorte do servidor em atividade está, assim, ligada à repartição a que ele se vincular na data da Lei Complementar n.º 20, isto é, 1.º de julho de 1974. Se esta for estadual, estadual será o servidor. Nos demais casos, ele será municipal.

5.3 Ao contrário do que sucede com os inativos, a Lei Federal não fez referência, quanto aos servidores em atividade, nem aos critérios da Lei San Thiago Dantas nem a quaisquer outros. De acordo com a Lei Complementar n.º 20, portanto, e à vista das considerações que desenvolvi no item 4.5 acima, ao Estado cabe pagar os ativos estaduais, ao município incumbe pagar os ativos municipais.

5.4 Entreviei, no entanto, o Procurador Joaquim Torres de Araújo, no seu bem elaborado parecer que consta deste processo, no art. 58 do Decreto-lei Estadual n.º 1, a norma que importaria, ainda no que tange aos ativos, uma partilha entre o Estado e o Município, dos encargos de pagar os funcionários municipais em exercício.

5.5 Divirjo do ilustre Procurador e Subsecretário Municipal.

O artigo 58 do Dec.-lei n.º 1 está redigido assim:

"Art. 58 — Caberão ao Município do Rio de Janeiro os direitos e obrigações referentes ao pessoal do antigo Estado da Guanabara que a ele se vincular, se o fato que lhes der origem ocorrer a partir de 15 de março de 1975; se resultantes de fato anterior a essa data, o direito ou a obrigação cabem ao novo Estado do Rio de Janeiro".

5.6 A regra acima transcrita não tem o alcance e o significado amplos que lhe procura emprestar o parecerista.

Ressalte-se desde logo que, se se interpretar essa norma como instituidora de uma divisão de ônus entre Estado e Município no pagamento do estipêndio de servidores municipais, se estará admitindo que a lei estadual teria modificado substancialmente o sistema instituído pelo legislador federal na Lei Complementar n.º 20 já que

esta não prevê tal rateio de encargos quanto a funcionários da ativa, mas só no que respeita a inativos.

5.7 Na interpretação das regras federais e estaduais que institucionalizaram a fusão se deve sempre — e até o derradeiro limite possível — tentar harmonizar as normas editadas pelo legislador local com as da Lei Complementar n.º 20. Este diploma legislativo federal é, de fato, a lei geradora da fusão e institucionalizadora de suas bases fundamentais. As regras estaduais vieram complementar o arcabouço erguido pela Lei Complementar n.º 20. Nele se devem inserir e entrosar.

5.8 Dentro deste dado fundamental é que me parece ser muito mais restrito o campo de incidência do artigo 58 do Decreto-lei n.º 1. Não pretende ele reformular, em matéria de pagamento do pessoal municipal ativo, radicalmente o sistema da Lei Complementar Federal n.º 20. Esta, nitidamente, limitou a participação do Estado no pagamento dos servidores municipais aos inativos pois só quanto a estes fez menção à Lei San Thiago Dantas instituidora de regras para a partilha desses ônus.

5.9 Nesse passo, cabe acentuar que o artigo 58 não se dirige aos inativos. Qualquer que seja a interpretação que se lhe dê, uma coisa parece certa: por força do disposto no artigo 53 do Decreto-lei n.º 1 (que o parecer em exame não considerou) o regime jurídico do inativo se limita exclusivamente àquele da Lei Federal n.º 20. Este artigo 53 constitui norma especial que exclui os aposentados da regra geral do artigo 58.

5.10 Esses direitos e obrigações dos servidores municipais decorrentes de fatos anteriores a 15 de março de 1975 que cabem ao Estado pelo artigo 58 em exame não são o estipêndio mensal que se lhes deve pagar, que, aliás, a rigor, decorre da prestação do serviço e não de fatos anteriores. Interpreto o texto, harmonizando-o com os dispositivos da Lei Complementar n.º 20, no sentido de que os direitos e obrigações nele mencionados, são aqueles créditos pessoais dos funcionários, decorrentes de fatos anteriores à criação do novo Estado. Esses créditos pessoais que o Estado deve pagar aos servidores que se vincularam ao município serão, por exemplo, os atrasados e diferenças de estipêndio, reembolso de custas, honorários de advogado e de perito, que, reconhecidos após a fusão, seja em âmbito administrativo ou na esfera judicial, se liguem a fatos ocorridos antes de 15 de março de 1975. Sob outro ângulo, serão créditos do Estado as reposições ou devoluções de estipêndio e adiantamentos, prestações de contas, apresentação de trabalhos remunerados por gratificação por serviços técnicos e científicos, indenizações por danos causados ao Estado ou a terceiros, pelo servidor e semelhantes, decorrentes de fatos anteriores a 15 de março de 1975.

5.11 Este entendimento, a meu ver, compatibiliza o artigo 53 do Decreto-lei Estadual n.º 1 com o sistema da Lei Complementar Federal n.º 20. Ao contrário, aquele defendido pelo digno Subsecretário Municipal de Administração, antagoniza a lei estadual com a lei federal, fazendo daquela a radical modificadora desta.

É o meu parecer, salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1976.

PEDRO PAULO CRISTÓFARO
Procurador do Estado

PROCESSO N.º 05/02.694/74

Ofício n.º 14/76-PPC

Parecer n.º 8/76-PPC

Aprovo o parecer.

A distribuição de encargos, relativos ao pessoal, entre o Estado e o Município do Rio de Janeiro, é a seguinte:

1. QUANTO AOS INATIVOS:

1.1 — Os que tenham se aposentado até a fusão (14.3.75) e sido incluídos no âmbito municipal, terão seus proventos postos pelo Estado à disposição do Município (art. 17 da Lei Complementar n.º 20/75). Caso se entenda conveniente e oportuno, poderia dar-se continuidade ao sistema ora vigente de os proventos serem pagos diretamente pelo Estado.

1.2 — O Estado será, ainda, responsável pelo pagamento da revisão dos proventos acima mencionados, decorrente de aumentos gerais de vencimentos por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda; quanto aos aumentos de outra natureza concedidos pelo Município, deverão ser atendidos integralmente pelo erário municipal.

1.3 — Os proventos do pessoal aposentado após 14.3.1975 serão da integral e exclusiva responsabilidade do Município.

2. Quanto ao pessoal em exercício, cada entidade (Estado ou Município), pagará com seus próprios recursos os estipêndios de seus funcionários, sem que tenha o Estado, à falta de determinação legal, de participar na despesa do Município.

Esta norma abrange as diferentes parcelas do estipêndio (adicionais, gratificações, direitos pessoais, etc.) discriminadas no parecer de fls. 3 e seguintes.

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (33), 1879

3. Será municipal o regime jurídico dos aposentados a que se referem os itens 1.1 e 1.3.

Ao Exmo. Sr. Secretário de Estado de Administração.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1977.

ROBERTO PARAÍSO ROCHA
Procurador Geral do Estado

PARECER NORMATIVO N.º 10/77

Despachos do Governador

Proc. n.º PMRJ-05/3117/77 — RJ-PMRJ- SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO — OF. A/GAB N.º 130/77.

1 — Aprovo o parecer da Procuradoria Geral do Estado, de fls. 23/30, segundo o qual é compatível o Decreto-lei n.º 189, de 14 de julho de 1975, com o art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar n.º 20, de 1/7/74, devendo, assim, prevalecer.

2 — Aliás depois de definir quem seria transferido para o novo Estado (art. 16, inciso I) a Lei Complementar, prevendo sabiamente a dinâmica da fusão e a conseqüente redistribuição de funções entre as esferas estadual e municipal, explicitou que, em relação ao pessoal do antigo Estado da Guanabara "seria mantido no Município do Rio de Janeiro, nos demais casos" (art. 16, inciso II), isto é, usou uma fórmula mais abrangente.

3 — O referido Decreto-lei 189/75, outrossim, teve ainda a virtude de disciplinar a redistribuição, entre as duas esferas, do pessoal sujeito à legislação trabalhista, matéria que não foi cogitada na Lei Complementar n.º 20, de 1/7/74, que só aludia ao pessoal que "houvesse adquirido estabilidade no serviço público", isto é, ao pessoal estatutário que houvesse preenchido certas condições previstas em Lei aplicável ao tempo da aquisição.

4 — Determino, conseqüentemente, a publicação do referido parecer e deste despacho, na íntegra, no Diário Oficial, dando-lhe, assim, caráter normativo.

PARECER A QUE SE REFERE O PRESENTE DESPACHO. Ofício n.º 07/77-RPFC.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1977.

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (33), 1879